SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092575 - SP (2026/0163304-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ELTON RIBEIRO MARTINES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
		ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal, assentando a ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática baseada em jurisprudência consolidada desta Corte; (ii) saber se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal; (iii) saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diante da quantidade expressiva de droga e do *modus operandi* no transporte dos entorpecentes em compartimento oculto do veículo do réu; e (iv) saber se é legítima a fixação do regime inicial fechado com fundamento na existência de circunstância judicial negativada na pena-base.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60519697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d28e9b3f-3736-4e56-9a30-e78d6f7b7e4d

3. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator baseada em jurisprudência consolidada, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão da apelação, devendo o *writ* ser inadmitido nessa hipótese.

5. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente no caso, pois o afastamento do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 se fundou em elementos concretos descritos pelas instâncias ordinárias (quantidade elevada de entorpecente e transporte em fundo falso).

6. A revisão da conclusão sobre a dedicação a atividades criminosas e sobre o não cabimento do tráfico privilegiado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. O regime inicial fechado se mostra legítimo para resgate de reprimenda superior a 4 anos de reclusão, tendo em vista a existência de circunstância judicial negativada na primeira fase da dosimetria.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e afastada a concessão de ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d28e9b3f-3736-4e56-9a30-e78d6f7b7e4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092575 - SP (2026/0163304-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ELTON RIBEIRO MARTINES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
		ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal, assentando a ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática baseada em jurisprudência consolidada desta Corte; (ii) saber se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal; (iii) saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diante da quantidade expressiva de droga e do *modus operandi* no transporte dos entorpecentes em compartimento oculto do veículo do réu; e (iv) saber se é legítima a fixação do regime inicial fechado com fundamento na existência de circunstância judicial negativada na pena-base.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60283749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 6cec2b4e-d07c-4d4d-94ee-4493f426938e

3. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator baseada em jurisprudência consolidada, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão da apelação, devendo o *writ* ser inadmitido nessa hipótese.

5. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente no caso, pois o afastamento do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 se fundou em elementos concretos descritos pelas instâncias ordinárias (quantidade elevada de entorpecente e transporte em fundo falso).

6. A revisão da conclusão sobre a dedicação a atividades criminosas e sobre o não cabimento do tráfico privilegiado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. O regime inicial fechado se mostra legítimo para resgate de reprimenda superior a 4 anos de reclusão, tendo em vista a existência de circunstância judicial negativada na primeira fase da dosimetria.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e afastada a concessão de ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELTON RIBEIRO MARTINES contra a decisão de e-STJ fls. 42/43, por meio da qual a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, assentando a ausência de ilegalidade flagrante.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância (e-STJ fls. 29/33), como incurso nas sanções do **art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **7 (sete) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial fechado, em decorrência de ter sido surpreendido transportando a quantidade de **53,060kg (cinquenta e três quilogramas e sessenta gramas) de maconha.**

A apelação defensiva foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem para reconhecer a atenuante da confissão, reduzindo-se a pena a **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses** de reclusão, mantido o regime inicial fechado (e-STJ fls. 34/39).

No *habeas corpus*, a defesa alegou que o agravante sofre constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada, tendo

Documento eletrônico VDA60283749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 6cec2b4e-d07c-4d4d-94ee-4493f426938e

em vista que a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, teria sido negada mediante fundamentação inidônea, notadamente por se tratar de réu primário e de bons antecedentes, de modo que a quantidade elevada de entorpecente e o transporte em fundo falso não revelam a inserção na criminalidade, sendo elementos inerentes à atuação apenas na condição de "mula" do tráfico.

Afirmou que o volume de droga já foi valorado na pena-base e o transporte interestadual foi utilizado para a incidência da majorante do art. 40, V, da Lei de Drogas, não podendo tais fundamentos serem reiterados para negar o tráfico privilegiado.

Requereu o reconhecimento do suscitado redutor, o abrandamento do regime inicial carcerário para o modo aberto ou, subsidiariamente, para o modo intermediário, e a substituição por sanções restritivas de direitos.

Neste regimental, a defesa afirma haver ofensa ao princípio da colegialidade e repisa os argumentos deduzidos anteriormente, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao colegiado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 107/110).

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

Destaque-se, inicialmente, que "*a decisão monocrática do relator, amparada na jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade, pois sujeita a controle pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental*" (AgRg no AREsp n. 3.208.667/SP, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

Conforme informações prestadas pelas instâncias de origem, o acórdão da apelação criminal transitou em julgado em 13/12/2025, de modo que o *writ*, impetrado somente aos 27/4/2026, trata-se de substitutivo de revisão criminal, o que não se admite.

De fato, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA60283749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 6cec2b4e-d07c-4d4d-94ee-4493f426938e

> [...]. *ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.* [...].
>
> [...] *2. Esta Corte reconhece a impossibilidade de utilização de habeas corpus como substituto de revisão criminal, situação que é apresentada no caso, visto que o acórdão proferido em apelação transitou em julgado.*
>
> *3.* ***Segundo a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).***
>
> [...] (EDcl no AgRg no HC n. 1.041.073/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Assim, não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição da dosimetria estabelecida em acórdão estadual transitado em julgado, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca das controvérsias.

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, não observo ilegalidade a ser sanada na presente ocasião.

Sobre a negativa de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, assim entendeu a Corte de origem (e-STJ fls. 36/39, grifo nosso):

> *A expressiva quantidade da droga, em transporte rodoviário interestadual, desde Amambaí/MS, com destino até São Paulo/SP, em fundo falso do veículo, deixou evidente que o réu aderiu a ação do crime organizado, na consecução do tráfico ilícito de entorpecentes.*
>
> [...]
>
> *Perante a Autoridade Policial, ELTON permaneceu silente (fls. 05). Interrogado em Juízo, disse que sabia que havia "algo de errado" na caminhonete que conduzia, mas não tinha conhecimento exato do que se tratava. Devia aproximadamente R$ 4.000,00 a uma pessoa com quem se envolveu, após iniciar o uso de drogas, pelo que aceitou realizar o transporte, para abater a dívida. O fez pois sofreu ameaças contra si e sua família. Os policiais o abordaram e constataram o fundo falso instalado por terceiros. A caminhonete era uma S10 de sua propriedade. A aquisição foi fruto de anos de trabalho, sendo um "sonho de criança". Trabalhava como técnico de informática e manutenção de celulares, possuindo loja com CNPJ, havia cerca de oito anos, inicialmente em Campo Grande-MS e depois em Amambaí-MS, sob o nome "Martines Cell". A loja fechou antes de sua prisão, por dificuldades financeiras, decorrentes do uso de drogas, especialmente cocaína, após separação conjugal. Acrescentou que tem dois filhos: Sofia, de 10 anos, e João Vítor, de 14 anos, que residem em Campo Grande-MS. Eles ficam com o acusado nas férias e nos feriados prolongados. No período final de funcionamento da loja, sua renda variava entre R$ 2.300,00 e R$ 2.500,00 mensais, sendo que já havia obtido ganhos maiores, quando atuava em*

Documento eletrônico VDA60283749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 6cec2b4e-d07c-4d4d-94ee-4493f426938e

Campo Grande. Negou que tenha respondido a outros processos criminais (gravação audiovisual-fls. 243/244).

Incontroverso que ELTON foi flagrado pelos policiais militares, transportando 53,06 Kg de maconha, em fundo falso de veículo de sua propriedade.

[...]

Na derradeira fase, inobstante a primariedade do réu, não se aplicou o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, diante das circunstâncias: "(...) que permeiam o transporte da droga - escondido dentro da carroceria do automóvel - especialmente para evitar a fiscalização e apreensão, denotam mecanismo característico de engrenagem voltada à prática reiterada e profissional, com clara divisão de tarefas, típico de organização criminosa, com a qual o réu estava envolvido"*.*

Aqui repriso que a expressiva quantidade da droga, em transporte rodoviário interestadual, desde Amambaí/MS, com destino até São Paulo/SP, em fundo falso da caminhonete de sua propriedade, deixou evidente que o réu aderiu a ação do crime organizado, na consecução do tráfico ilícito de entorpecentes, não lhe cabendo a redução do tráfico privilegiado*.*

Na presente situação, as instâncias ordinárias, mediante fundamentação idônea e alicerçada nas peculiaridades do caso, reconheceram a dedicação do agravante a atividades criminosas, justificando idoneamente, por conseguinte, o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, entendimento cuja alteração demandaria revisão do acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

[...]. *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO.* [...].

[...] *6. Questão correlata consiste em saber se o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado e de alteração do regime prisional, diante de elementos concretos do crime (quantidade de droga, compartimento oculto no veículo, transporte interestadual e complexa logística), demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, e se o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula n. 83/STJ.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...] *10.* ***Os elementos concretos reconhecidos pelo Tribunal de origem - elevada quantidade de maconha (37,930 kg), utilização de compartimento oculto no veículo, transporte interestadual e complexa logística da empreitada - foram valorados como indicativos de dedicação da agravante a atividades criminosas e de atuação em organização criminosa, afastando a minorante do tráfico privilegiado e justificando o regime inicial fechado, em consonância com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.***

11. ***A pretensão de rediscutir tais premissas fáticas demandaria reexame do conjunto probatório****, providência vedada na via especial, razão pela qual não se verifica fundamento idôneo para reformar a decisão agravada que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.*

Documento eletrônico VDA60283749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 6cec2b4e-d07c-4d4d-94ee-4493f426938e

[...] (AgRg no AREsp n. 3.080.016/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026, grifo nosso.)

[...] *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NAS SÚMULAS N. 7 E 83, STJ.* [...].

I. CASO EM EXAME [...] *2. Fato relevante. A ação penal originária versa sobre condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, em razão do transporte, em veículo locado, de 16,7kg de pasta-base de cocaína e 600g de haxixe, com destino a outro Estado da Federação, tendo o Juízo de primeiro grau fixado pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, com incidência da majorante do art. 40, inciso V, e afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça manteve integralmente a condenação e a dosimetria, reconhecendo a idoneidade dos depoimentos policiais, afastando erro de tipo à luz da teoria da cegueira deliberada, exasperando a pena-base em razão da quantidade e natureza da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), aplicando a majorante do art. 40, inciso V, e afastando o tráfico privilegiado em razão do modus operandi e da dedicação a atividades criminosas.* [...]

[...] *5. Outra questão em discussão consiste em saber se as teses de absolvição por insuficiência de provas, erro de tipo e reconhecimento do tráfico privilegiado podem ser reexaminadas na via do recurso especial sob a alegação de mera revaloração probatória, sem incidir a vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório e sem contrariar a jurisprudência pacífica desta Corte.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...] *9.* ***A pretensão de*** *afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à autoria, ao dolo e ao liame subjetivo entre os agentes, bem como de* ***reconhecer*** *erro de tipo ou* ***tráfico privilegiado, demanda reexame do conjunto fático-probatório****, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.*

10. ***O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante do contexto delineado (vultosa quantidade de entorpecentes, compartimento oculto sofisticado e logística própria da narcotraficância), encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte****, atraindo o óbice da Súmula n. 83, STJ, cujo enfrentamento específico não foi realizado pela defesa.*

11. A insistência da defesa em qualificar como meramente jurídica a controvérsia sobre autoria, dolo e conhecimento da droga, sob a rubrica de "revaloração probatória", não afasta a premissa fática firmada pelo Tribunal de origem, que, com base em prova idônea colhida sob contraditório, ***reconheceu circunstâncias específicas do caso*** *(contradições relevantes nas versões, nervosismo exacerbado, veículo locado por parente do agravante,* ***sinais de manipulação recente do tanque e ocultação sofisticada de expressiva quantidade de droga) suficientes para manter a condenação e afastar*** *o erro de tipo e* ***o tráfico privilegiado****, de modo que a mera reiteração das teses sem enfrentamento dos óbices não atende ao princípio da dialeticidade recursal.*

[...] *Tese de julgamento:* [...] *3. A revisão, em recurso especial, de conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, dolo, erro de tipo e afastamento do tráfico privilegiado, quando fundadas em conjunto probatório amplamente*

Documento eletrônico VDA60283749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 6cec2b4e-d07c-4d4d-94ee-4493f426938e

examinado, esbarra na vedação ao reexame de fatos e provas prevista na Súmula n. 7, STJ. 4. O afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento em vultosa quantidade de droga, compartimento oculto sofisticado e logística própria da narcotraficância, encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ e atrai o óbice da Súmula n. 83, STJ.

[...] (AgRg no AREsp n. 3.155.359/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

[...]*. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.* [...]*.*

I. CASO EM EXAME [...] *2. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos, como a elevada quantidade de droga transportada (59kg de cocaína), a utilização de compartimento oculto, a participação de diversas pessoas, a contratação no Paraguai e o valor recebido pela empreitada, concluindo que a paciente integrou organização criminosa, ainda que momentaneamente.*[...].

[...] *4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar decisão transitada em julgado e se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar decisão transitada em julgado, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. ***O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos, como a elevada quantidade de droga, o modus operandi sofisticado (com preparação de compartimento oculto no veículo), a participação em organização criminosa e o grau de confiança depositado na paciente, o que demonstra dedicação habitual à atividade criminosa.***

7. ***A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do habeas corpus.***

[...] *Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar decisão transitada em julgado. 2. A elevada quantidade de droga, o modus operandi sofisticado e o envolvimento com grupo organizado são fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado. 3. Inviável a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas, haja vista a necessidade do reexame de provas, vedada na via do habeas corpus.*

[...] (AgRg no HC n. 1.035.034/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifo nosso.)

[...]*. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA MINORANTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM A DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, USO DE VEÍCULO COM INSCRIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXISTÊNCIA DE COMPARTIMENTO OCULTO PREPARADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA60283749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 6cec2b4e-d07c-4d4d-94ee-4493f426938e

> [...] *5. O habeas corpus não foi conhecido por ter sido impetrado como substitutivo do recurso legalmente previsto, o que encontra respaldo na orientação jurisprudencial consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).*
>
> [...] *7. Não se verifica, no caso, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
>
> *8. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão por esta Corte apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*
>
> [...] *10. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi afastada, tanto na sentença e no julgamento da apelação criminal como em sede de revisão criminal, com base em elementos concretos que indicam a dedicação do agente a atividades criminosas.* ***O agravante transportava grande quantidade de entorpecente*** *usando veículo com inscrição escolar e* ***compartimento oculto preparado para ocultar a droga, com destino a outro Estado da Federação*** *(fls.20/25).*
>
> *11.* ***A desconstituição da conclusão a respeito da dedicação do acusado à atividade criminosa demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus****.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 1.010.137/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 1/12/2025, grifo nosso.)

Desse modo, não verifico o alegado constrangimento ilegal, pois a negativa do redutor foi acompanhada da devida motivação concreta, a qual, para ser afastada, exigiria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, proceder vedado na célere via do *habeas corpus*.

Por oportuno, ressalto que "*é legítima a utilização da natureza e da quantidade de droga na primeira fase (art. 42 da Lei 11.343/2006) e, de forma supletiva, na terceira fase da dosimetria para afastar a minorante do § 4º do art. 33, quando conjugadas com outras circunstâncias indicativas de dedicação criminosa, não configurando bis in idem*" (AgRg no AREsp n. 3.149.734/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Outrossim, tendo em vista a quantidade elevada de entorpecente e a negativação da pena-base, não há ilegalidade no **regime inicial fechado** para resgate da reprimenda superior a 4 anos de reclusão.

No caso, a orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não constitui *bis in idem* a utilização do fundamento atinente à quantidade expressiva de droga apreendida para elevar a pena-base e, também, para justificar o regime prisional mais gravoso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: 6cec2b4e-d07c-4d4d-94ee-4493f426938e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.575 / SP

Número Registro: 2026/0163304-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003252420258260583

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JADE YASMINE GARCIA PAIANO
ADVOGADOS : JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON RIBEIRO MARTINES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON RIBEIRO MARTINES (PRESO)
ADVOGADOS : JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: d22319e9-cb93-4385-b740-43ea92ffe07a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: d22319e9-cb93-4385-b740-43ea92ffe07a